



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000417318**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003283-79.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado WESLEY PHILIP DA SILVA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram provimento ao agravo interposto pelo Órgão Ministerial, para o fim de se cassar a r. decisão recorrida, reconhecendo-se como grave a conduta praticada pelo reeducando Wesley Philip da Silva, nos termos do artigo 50, inciso VI c.c. artigo 39, incisos II e V, da Lei de Execução Penal com a consequente interrupção do lapso temporal para fins de progressão de regime, cuja data-base deverá ser alterada para a da prática da falta disciplinar, declarando-se a perda de um 1/3 dos dias eventualmente remidos, além da anotação da falta grave cometida. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 9806**

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em execução nº: 0003283-79.2025.8.26.0996

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Wesley Philip da Silva

Comarca: Presidente Prudente

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Recurso Ministerial. Desclassificada a conduta do reeducando para falta disciplinar de natureza média. Inconformismo ministerial. Configurada falta disciplinar de natureza grave, nos termos do artigo 50, inciso VI, c.c. artigo 39, incisos II e V, da Lei de Execução Penal. Gravidade do comportamento que importa na perda dos dias eventualmente remidos e na interrupção do prazo para fins de progressão de regime de cumprimento de pena. Súmula n. 534 do STJ. Decisão reformada. Recurso Ministerial provido.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a resp. decisão (fls. 28/29) que desclassificou a falta disciplinar grave para falta média praticada pelo reeducando Wesley Philip da Silva.

O Órgão Ministerial, em suas razões recursais (fls. 01/05), apontou que o agravado se recusou a permanecer em sua cela, desobedecendo à ordem dos agentes penitenciários, condutas tipificadas como falta de natureza grave, nos termos do artigo 50, inciso VI, c.c. artigo 39, incisos II e V, da Lei de Execução Penal e do artigo 46, incisos VI e VII, da Resolução 144/2010.

Requeru, portanto, a reforma da resp. decisão combatida, para o fim de se reconhecer a falta grave praticada pelo reeducando, determinando-se a perda de 1/3 dos dias remidos ou a remir, nos termos do art. 127 da Lei nº 7.210/84.

Apresentada contraminuta pela d. Defesa (fls. 33/38), foi mantida a resp. decisão pelo MM. Juiz *a quo* (fl. 39), após vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestado pelo **provimento** do

agravo (fls. 47/50).

É o relatório.

Depreende-se dos autos que o reeducando **WESLEY PHILIP DA SILVA** teve instaurado contra si Procedimento Disciplinar nº 23/2023, porque no dia 04 de janeiro de 2023, desobedeceu às ordens emanadas pelos agentes penitenciários.

Encerrada a sindicância que concluiu pela ocorrência de falta grave, o Representante Ministerial se manifestou nos autos, pugnando pelo reconhecimento da falta grave nos termos do artigo 50, inciso VI c.c. artigo 39, incisos II e V, da Lei de Execução Penal.

Após, sobreveio r. decisão atacada que entendeu por bem desclassificar à modalidade média a falta disciplinar imputada ao reeducando, motivo da irresignação ministerial que se passa a apreciar.

Pois bem. Dos documentos que instruem o presente feito, especialmente, das declarações prestadas pelos agentes penitenciários Sérgio Aparecido França (fl. 13) e Anderson Carlos de Oliveira Sobrinho (fl. 12), verifica-se que o reeducando praticou a falta disciplinar a ele imputada.

Com efeito, os agente penitenciários, de forma uníssona, confirmaram as informações contidas na comunicação de evento, esclarecendo que prestavam serviços na Gaiola de Acesso quando o Agravado e o sentenciado Jadson Amorim do Vale Macedo, ambos da então cela 132, disseram que no referido setor não poderiam permanecer, sem, contudo, apresentar motivo justificável. Então, foram advertidos de que não havia nenhuma ordem de mudá-los e, portanto, deveriam voltar para a cela de origem ou assinar um termo de seguro pessoal. Contudo, os reeducandos ignoraram a ordem proferida pelo agente, não aceitado assinar o termo e afirmando que não ficariam em nenhum pavilhão da daquela unidade prisional.

Como se sabe, as declarações dos agentes de segurança possuem fé pública conferida pela função exercida, o que favorece a apreciação de suas oitivas como especial elemento de convicção, principalmente na hipótese de terem sido uníssonas na pormenorizada descrição dos fatos ocorridos, tal como ocorreu no presente caso.

Em reforço, importa anotar não existir motivos para colocar em

dúvida a credibilidade da palavra dos agentes, pois ausentes fatos concretos que indiquem a intenção do agente público em prejudicar a acusada.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, decisão desta Colenda 3ª Câmara de Direito Criminal:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Falta grave. Descumprimento de ordem e desrespeito. Conduta do sentenciado que se recusou fazer a barba e desrespeitou os servidores comprovada pelos depoimentos prestados pelos agentes penitenciários. **Jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a palavra dos agentes penitenciários possui fé pública, e suas declarações são suficientes para caracterizar a falta grave, desde que não haja prova em contrário.** Art. 50, VI, c/c art. 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execuções Penais. Perda de um sexto dos dias remidos. Decisão fundamentada. Recurso Desprovido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0010887-55.2024.8.26.0502; Relator (a): Hugo Maranzano; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024, g.n.)

Sobre a idoneidade dos depoimentos tomados, importante destacar: ***“ENTORPECENTE - Tráfico - Prova – Fato acontecido no interior de estabelecimento penal - Depoimento de agentes penitenciários - Validade - Testemunhos idôneos e ajustados aos outros fatores de convicção - Apelação improvida”*** (Apelação Criminal nº 271.002-3 - Bauru - 4ª Câmara Criminal - Relator Desembargador **HAROLDO LUZ** - 9/NOV/99 - v.u.).

Por sua vez, o Agravado, ouvido pela autoridade administrativa,

confirmou a autoria infracional (fls. 17). Disse que “(...) *os fatos narrados no comunicado do de evento são verdadeiros, que fez tal ato pois não tem convívio com os demais presos desta Unidade; que tentou arrumar trabalho no Raio porém não conseguiu, que deseja ser transferido para a Penitenciária de Lucélia/SP; que não deseja habitar o setor de seguro pessoal.*”

Assim, evidencia-se suficientes as provas da materialidade e da autoria da infração disciplinar cometida pelo Agravado, consistente na configuração da falta disciplinar de natureza grave prevista no inciso VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, parágrafo único, do artigo 39 -, do artigo 50 da Lei de Execução Penal.

Com efeito, do contexto relatado extrai-se que o recorrido não cumpriu o seu dever de obediência ao servidor e às ordens recebidas, porquanto no presente caso, se negou a permanecer em sua cela, desobedecendo à ordem emanada por servidor.

Deste modo, merece provimento o recurso ministerial para, afastada a desclassificação operada em Primeiro Grau, reconhecer a natureza grave da falta disciplinar cometida.

Com efeito, o recorrido, com sua conduta, demonstrou falta de autodisciplina e respeito às ordens emanadas e com sua atitude ocasionou transtornos ao corpo funcional da unidade prisional.

Não se olvide que o reeducando deve se comportar de forma adequada e disciplinada (artigo 39, inciso I, da LEP), sendo exigida pronta repreensão - por parte dos funcionários - nos casos que causem tumultos e atinjam a ordem e a disciplina interna, e, no caso, resta demonstrado que a conduta do agravado, ao descumprir a ordem para entrar em sua cela, justifica a classificação da falta como grave.

Uma vez configurada a falta grave praticada pelo recorrido, com resultados danosos a toda coletividade prisional, de rigor a imposição da perda de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente trabalhados ou estudados, anteriormente à data da falta reconhecida, remidos ou a remir, com fulcro no artigo 127 da Lei de Execução Penal, bem como a determinação para que a data do cometimento da falta grave seja considerada como termo inicial de contagem de benefícios de progressão,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ponderando-se a gravidade, a natureza e as circunstâncias do ato de indisciplina, a qual reclama do Estado atuação enérgica.

Diante do exposto, **dá-se provimento** ao agravo interposto pelo Órgão Ministerial, para o fim de se cassar a r. decisão recorrida, reconhecendo-se como grave a conduta praticada pelo reeducando **Wesley Philip da Silva**, nos termos do artigo 50, inciso VI c.c. artigo 39, incisos II e V, da Lei de Execução Penal com a consequente interrupção do lapso temporal para fins de progressão de regime, cuja data-base deverá ser alterada para a da prática da falta disciplinar, declarando-se a perda de um 1/3 dos dias eventualmente remidos, além da anotação da falta grave cometida.

**FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA**

Relator